



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020217-59.2015.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Jorge Silva Cavalcante Júnior

ADVOGADO: Aluízio Nunes de Lucena

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CP C/C ARTIGO 244-B DO ECA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO: 1.1. COM RELAÇÃO AO ROUBO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. 1.2. QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. 2. DOSIMETRIA DA PENA: ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROVIMENTO.

– Mantém-se a condenação de réu por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, e art. 244-B, da Lei nº 8.069 /90, diante do conjunto probatório assegurando que, na companhia de um adolescente, assaltou um estabelecimento comercial, subtraindo valor em espécie, celulares e várias outras mercadorias, notadamente quando se constata que o réu foi, de forma segura, identificado pela vítima.

– A alegação de erro de tipo, no sentido de que não sabia da menoridade do adolescente e, portanto, não agiu com vontade livre e consciente de praticar o delito do artigo 244-B do ECA, quando desprovida de qualquer elemento probatório, não tem o condão de afastar a consumação deste delito.

– Não justifica o pedido de redução da pena, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou corretamente as três fases para cálculo da pena, inclusive procedendo à dosimetria da pena consoante a análise concisa das circunstâncias do art. 59 do

Código Penal, fixando as penas-base no mínimo legal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Jorge Silva Cavalcante Júnior** contra a sentença de fls. 83/92, proferida pelo MM julgador Eslu Eloy Filho, Juiz da 5ª Vara Criminal da Capital, o qual julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenando o réu como incurso nas penas dos **artigos 157, §2º, inciso I e II do CP (roubo circunstanciado) e 244-B do ECA (corrupção de menor), c/c art. 70, do CP, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa**, sem a substituição preconizada no art. 44 do CP ou a suspensão condicional da pena do art. 77 por se tratar de crime praticado com grave ameaça.

Narra a peça acusatória:

“(…) Consta da peça informativa em anexo, que o denunciado, em concurso com um menor de idade, visto a convergência de vontade e ciente e voluntária participação no evento criminoso, e com a utilização de arma de fogo, subtraiu bens da vítima, consistentes em dois aparelhos celulares, sendo um da marca LG e de cor preta, e outro de marca Samsung e de cor branca, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) em espécie, dois bonés de marca Nike, três bermudas de marca Hang Loose, uma regata da marca Hang Loose, uma camisa de botão de marca Hang Loose, pertencentes a Sérgio Luiz de Lucena, como consta no Auto de Apresentação e Apreensão na fl. 12, e Auto de Entrega de fl. 13, bem como corrompeu menor de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando infração penal, fatos estes ocorridos no dia 07 de outubro de 2015, por volta das 16h00min, na Rua Padre Meira, nº. 30, Centro, nesta Capital.

Depreende-se dos autos que a vítima Sérgio Luiz de Lucena estava trabalhando em sua loja, localizada no endereço acima, quando o acusado, acompanhado do menor de idade Felype Rodrigo Fernandes do Nascimento, armados de revólver calibre 38, entraram no estabelecimento e anunciaram o assalto, subtraindo a res furtiva. Após a consumação do crime, o denunciado e o menor saíram correndo da loja em direção a Rua da Areia.

(…) no momento da prisão em flagrante do acusado, a vítima coreu em direção à guarnição militar informando ser proprietária da loja roubada e que reconhecia o denunciado como o autor do delito de roubo, assim como reconhecia a res furtiva como de sua propriedade (…)

Nas **razões recursais** (fls. 213/224), **alega o recorrente: I.** quanto à autoria, que não há provas nos autos que corroborem a condenação que lhe foi imposta, posto que o colacionado aos autos dão conta de que o delito de roubo foi praticado pelo menor Felype Rodrigo Fernandes, que não tinha conhecimento da idade do seu colega e **II.** Que na dosimetria da pena, não houve a individualização e ainda exacerbação da reprimenda aplicada.

Ao final, pugna o apelante pela absolvição e, caso não seja esse o entendimento da Câmara Criminal, pleiteia pela absolvição pelo crime de corrupção

de menores e a diminuição da sanção imposta ao réu, por entender ser exacerbada e injustificável.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 227/234, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 237/244, da lavra do insigne Procurador de Justiça Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), eis os dispositivos legais:

Roubo

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º – Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º – **A pena aumenta-se de um terço até metade:**

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Corrupção de Menores

Art. 244-B – Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

Destarte, o recorrente centra suas irresignações nos seguintes pontos: **I – na ausência de elementos probatórios suficientes a ensejar as condenações impostas e II – na ocorrência de suposta exacerbção da pena fixada por ocasião das condenações.**

Do pleito absolutório

No apelo, alega o recorrente que o delito de roubo foi cometido unicamente pelo menor **Felype Rodrigo Fernandes** e que não tinha noção que ele estava armado e que pretendia fazer o assalto. Afirma ainda, que não tinha conhecimento que o colega era menor de 18 (dezoito) anos.

Diferentemente do que foi alegado pela defesa, a autoria e materialidade do crime de roubo circunstanciado praticado pelos réus estão sobejamente

comprovadas nos autos. O fato é que as provas coligidas aos presentes autos demonstram de forma robusta a prática do crime pelos réus. Vejamos.

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de apresentação em flagrante por ato infracional (06/07) e auto de apreensão de fls. 12 e 16.

Quanto à autoria, destaco as declarações do Policial João Pires dos Santos Júnior prestadas na Delegacia (fls. 01) e confirmadas em juízo (mídia de fls. 48):

“no dia de hoje por volta das 17:15h em rondas no centro desta cidade, juntamente com sua guarnição na vrt 5672, se encontrava próximo ao Shopping Terceirão, quando viram dois jovens correndo próximo a vtr, com destino a rua da Areia e por achar atitude suspeita decidi segui-los, detendo-os mais adiante, juntamente com guardas municipais; QUE ao deter os dois jovens, percebeu que os mesmos portavam uma arma de fogo (...) QUE indagou aos jovens sobre a origem dos objetos apreendidos, tendo ambos dito que tinham acabado de realizar assalto em uma loja de material esportivo (...) QUE nesse momento um homem corria em direção aos policiais informando ser proprietário da loja roubada e reconhecia os dois jovens FELYPE RODRIGO FERNANDES DO NASCIMENTO de 14 anos e JOSÉ JORGE SILVA CAVALCANTE JUNIOR de 19 anos bem como o material acima descrito como sendo de sua propriedade, e que os mesmos utilizando um revolver, praticaram crime de roubo; QUE não sabe dizer qual dos jovens portava a arma durante o assalto, apenas que ambos praticaram o delito (...)”.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo guarda municipal Walmir de Lima Oliveira, em ambas as esferas (fls. 02 e mídia de fls. 48).

Corroborando o depoimento dos policiais, na esfera policial (fls. 10) e também em juízo (mídia – fls. 48), **a vítima Sérgio Luiz de Lucena fez as seguintes afirmações:**

“Na tarde de hoje, por volta das 16:00 horas, o declarante estava trabalhando em sua loja que fica localizada no endereço acima citado, quando entraram dois indivíduos, armados de revólveres 38, e anunciaram um assalto roubando do mesmo 02 aparelhos celulares de marca LG de cor preta e outro de marca Sansung de cor branca, R\$ 260,00 em espécie, 02 bonés de marca Nike, 03 bermudas de marca Hang Loose, 01 regata de marca de marca Hang Loose, 01 camisa de botão de marca Hang Loose, e outros objetos que não foram localizados; Que alguns minutos depois, soube através de populares que os dois indivíduos haviam sido detidos e foi até o local da apreensão; Que ao chegar no local estavam os dois indivíduos que o declarante os reconheceu de imediato (...)” (fls. 10).

Ademais, como bem delineado na sentença (fls. 84/85):

“(...) a vítima Sérgio Luiz Lucena declarou em juízo que o acusado e o menor Felype entraram na Loja, escolheram algumas roupas, mas na hora do pagamento o segundo levantou a camisa, sacou a arma de fogo e ameaçou a todos, enquanto o primeiro recolhia os objetos numa sacola para, em seguida, fugirem do local, porém foram perseguidos e presos pela polícia, ocasião em que houve a apreensão dos objetos, da arma, além do reconhecimento por parte do ofendido (fls. 48) (...)”

Da leitura das declarações apresentadas, condizente com as dos policiais, constata-se que **a vítima relatou os fatos de forma segura, além de**

reconhecer os acusados como os autores do crime.

Cabe advertir, ainda, que, no caso de crimes contra o patrimônio, a jurisprudência confere relevância à palavra da vítima, haja vista que tais delitos são marcados pela clandestinidade. Veja-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PENA BASE. REPRIMENDA APLICADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA PROPORCIONAL E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO DO FATO. DESPROVIMENTO DO APELO. Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes. Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013224120138150411, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 25-07-2017).

Destaco, ainda, as declarações prestadas em juízo pela funcionária da loja, Natália Oliveira, que estava presente no momento do crime e confirmou como se deu a atuação dos acusados: o menor sacou a arma e mandou que todos deitassem no chão, cabendo ao apelante a tarefa de colocar as mercadorias numa sacola (mídia – fls. 59).

In casu, é irrelevante aferir se o réu foi o responsável pela abordagem da vítima, se estava com a arma ou não. O fato é que as partes agiram em unidade de desígnios. Portanto, o liame subjetivo está presente, reclamando, por conseguinte, a aplicação da regra do artigo 29 do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Assim, diante do conjunto probatório contido nos autos, o agente responde pelo crime, pois concorreu de modo substancial para sua consumação. Nesse esteio, não há que se falar em precariedade das provas ou na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. A acusação se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual cabe à defesa desconstituir as provas acostadas aos autos, o que, repise-se, não foi feito pelo apelante.

Sobre o tema, destaco precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: *verbis*,

“PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA COMPROVADA. TESTEMUNHO FIRME E SEGURO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA ORAL ROBUSTA E IDÔNEA. NEGATIVA DE PRÁTICA DO CRIME. ÔNUS DA

DEFESA. LIAME SUBJETIVO E UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS AGENTES. MAJORANTE CONFIGURADA. Nos crimes patrimoniais, como no roubo circunstanciado, a palavra da vítima possui maior relevância e consubstancia prova idônea para fundamentar o decreto condenatório, ainda mais quando concatenada e harmônica com os demais elementos dos autos, em especial o depoimento de duas testemunhas, sendo ambas policiais, cujas declarações possuem presunção de veracidade. Cabe à Defesa o ônus de provar a negativa de autoria de corrêu, que nega a participação no crime, mas foi preso em flagrante dirigindo o veículo usado no roubo, juntamente com o coautor que realizou a abordagem da vítima e o simulacro da arma de fogo. Inviável a exclusão da majorante no roubo quando provado o liame subjetivo necessário para a caracterização do concurso de agentes, uma vez que os réus agiram com ajuste e unidade de desígnios na execução da empreitada criminosa” (TJ-DF 20150710133788 0013113-09.2015.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/07/2016, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/07/2016 . Pág.: 33/46)

Portanto, em que pesem as alegações formuladas no presente recurso, a autoria e a materialidade do delito de roubo circunstanciado são irrefutáveis, de modo que não merecem prosperar as alegações inerentes à insuficiência de provas para fundamentar a condenação.

Quanto ao delito de corrupção de menores, é de se registrar, por necessário, que possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

Confira-se a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (DJe 1º/2/2012), a **Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal.(...)**”(REsp 1501842/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) – g.n.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ADOLESCENTE JÁ CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. **A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que independe para a configuração do delito se o adolescente já era corrompido quando praticou a conduta delituosa. Precedentes.** 2. Em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF), ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1563682/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) – g.n.

Aliás, a Súmula 500 do STJ dispensa prova da efetiva corrupção do menor. Por se tratar de delito formal, basta que ele tenha participado do crime de roubo. Vejamos: “*Súmula 500: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*”.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. 3. **Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.** 4. (...)” (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Relª Desª Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. PARCIAL CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. APELO DEFENSIVO. RÉU D.B. INTEMPESTIVIDADE. (...) APELO MINISTERIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO. **Para a configuração do delito de corrupção de menores, é necessário que o sujeito imputável pratique em conjunto ou instigue o menor a praticar determinada infração penal, sendo um delito formal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.** (...)” (TJRS - Apelação Crime Nº 70059760538 – Rel.: Rosane Ramos de Oliveira Michels – DJ: 26/02/2015) – grifei.

Ademais, a alegação de erro de tipo, no sentido de que não sabia da menoridade do adolescente e, portanto, não agiu com vontade livre e consciente de praticar o delito do artigo 244-B do ECA, quando desprovida de qualquer elemento probatório, não tem o condão de afastar a consumação deste delito. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o pedido de absolvição por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A palavra da vítima, em crimes

contra o patrimônio, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico. 3. A contribuição efetiva para a prática delitiva, numa clara divisão de tarefas, evidencia a situação de coautoria e, conseqüentemente, não há que se falar em participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP). 4. A consumação do crime de roubo prescinde da posse mansa e pacífica do bem subtraído, ou que este saia da esfera de vigilância do lesado, bastando para tanto, a inversão da sua posse, ainda que por curto espaço de tempo, segundo a teoria da amotio, o que ocorreu no caso dos autos. 5. O crime de corrupção de menor possui natureza formal, não se exigindo a prova da efetiva corrupção do adulescente para sua consumação. **A mera alegação do acusado de que desconhecia a menoridade do comparsa não é suficiente para afastar a condenação, se desprovida de outros elementos mínimos de prova nesse sentido.** 6. A menoridade da vítima, no crime de corrupção de menores, deve ser atestada nos autos por meio de documento idôneo, nos termos da Súmula nº 74, do STJ. No caso concreto a vítima apresentou documento de identidade civil (RG), comprovando sua menoridade. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APR 2016.07.1.005457-4; Ac. 981.724; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Aparecido Rissato; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 24/11/2016) – g.n.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NÃO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MAJORANTE REFERENTE À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME FORMAL. ALEGADO ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. CRIME DE ROUBO. PENA-BASE. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. TERCEIRA ETAPA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA POR FORÇA DA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES. MANUTENÇÃO. FORÇA DO JULGADO ESTENDIDA PARA ALCANÇAR O CORRÉU QUE NÃO APELOU. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO PROCESSUAL. A simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo, é suficiente para a consumação do delito previsto no art. 157 do CP, não sendo sequer necessário que a o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. Para a configuração da majorante prevista no inciso V do §2º do art. 157 do Código Penal, é preciso que a restrição à liberdade do ofendido seja juridicamente relevante, ainda que de curta duração. **O crime de corrupção de menores possui natureza formal e se aperfeiçoa com a simples prática de infrações penais na companhia de menores de 18 anos. A prova da ocorrência do alegado erro de tipo incumbe àquele que a alega. Assim, se a defesa não se desincumbiu de seu ônus, tornar-se inviável acolher referida tese.** Cabível a redução da pena-base imposta pelo crime de roubo, se houve equívoco na avaliação de uma das circunstâncias judiciais. Justifica-se, pelas peculiaridades do caso concreto, o aumento de 2/5 efetuado na pena provisória por força das majorantes reconhecidas na sentença, mormente tendo em vista que, na presente hipótese, os agentes entraram em uma residência munidos de arma de fogo, lesaram o patrimônio de diversas pessoas, cercearam a liberdade delas e ainda as agrediram. Se o corréu que não apelou se encontra na mesma situação fático-processual que o ora apelante, deve a força do julgado ser estendida de molde a alcançá-lo, por uma questão de isonomia, nos termos do artigo 580 do CPP. (TJMG; APCR 1.0024.15.203907-9/001; Relª Desª Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 10/11/2016; DJEMG 21/11/2016) – g.n.

Como visto, o ônus de comprovar o erro de tipo incumbe a quem alega, e, no caso dos autos, o réu não se desincumbiu desse ônus probatório, razão pela qual deve suportar a condenação.

Superado o estudo da prova processual – dela resultando a certeza do cometimento, por parte do apelante, dos crimes de roubo circunstanciado e

corrupção de menor passo a dosimetria penal.

Da dosimetria das penas

No apelo, o réu afirma que o juízo monocrático não seguiu os critérios elencados pelo legislador para individualização das penas aplicadas, tendo fixado a reprimenda definitiva em patamar exacerbado diante das circunstâncias judiciais favoráveis a ele.

Pois bem, como se sabe, o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação da pena, ou seja, o juiz, ao apreciar o caso concreto, quando for decidir a pena a ser imposta ao réu, deverá passar por 03 (três) fases: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, a terceira e última fase, que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida pelo réu.

Na hipótese dos autos, o julgador *a quo* fixou as penas-base no mínimo legal para os dois crimes não havendo o que retocar (fls.90/91), atendo-se a individualização das penas, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP de forma favorável ao réu, deixando de aplicar, de forma acertada, a atenuante de menoridade (21 anos) diante da impossibilidade de reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal.

No caso *sub judice*, para o delito de roubo a lei prevê a sanção de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. Correto, portanto, a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa referente ao crime de roubo. Outrossim, para o delito de corrupção de menores, a lei prevê pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, fixando a pena-base em 01 (um) ano.

Vê-se, pois, que, o apelo, neste ponto, não se refere a decisão recorrida, pois existe a impossibilidade legal de reduzir a pena-base.

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como o princípio da individualização da pena.

Na terceira fase, em relação à circunstância especial de aumento de pena, previstas nos incisos I e II do §2º do mesmo artigo - 157 - (“§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; e II - se há o concurso de duas ou mais pessoas”), o julgador primevo aumentou a pena no mínimo previsto, não havendo que se falar em exacerbção. Ora, houve o aumento da pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), passando a pena para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para o delito de corrupção, o magistrado manteve a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Por fim, aplicou o concurso formal de crimes previsto no art. 70, *primeira parte*, do CP, exasperando a pena mais grave no percentual de 1/6 (um sexto), totalizando uma reprimenda de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. No ponto, agiu com acerto o juízo primevo.

Ora, a jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça entende que o agente que pratica o roubo em companhia de adolescente deve responder pelo crime contra o patrimônio em concurso formal (concurso formal perfeito – art. 70, primeira parte, do CP) com o delito de corrupção de menores do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, o seguinte aresto:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)**. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) 4. **Como de sabinça, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta. 5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal). (...)**” (STJ, HC 134.640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013) – grifou-se.

Nesse diapasão, a penalidade imposta restou fixada em patamar justo e proporcional às condutas delituosas praticadas pelo réu, em estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Por fim, como bem expôs o juiz *a quo*, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ante o óbice do inciso I do art. 44, do CP. Igualmente, deixou de suspender condicionalmente a pena, posto que foi aplicada em patamar superior ao limite legal para concessão. E, com relação a detração, deixou de aplicar, tendo em vista que, no presente caso, o tempo de prisão provisória é insuficiente para aletar o regime prisional.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, após decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, **Presidente da Câmara Criminal**, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de

Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator